



DELIBERAÇÃO CVM Nº 144 DE 3 DE ABRIL DE 1992.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em sessão realizada nesta data, com fundamento nos art. 19, parágrafos 3º e 5º, I, e 21, parágrafo 6º I e II, da Lei nº 6.385/76 e nas disposições do Decreto-lei nº 2.300/86, com as modificações introduzidas pelos Decretos-leis nº 2.348/87 e 2.360/87, bem como na Lei nº 8.031/90, e considerando que:

a) O Programa Nacional de Desestatização exige, para sua implementação, a observância de formalidades que se regem por princípios legais de moralidade pública e plena transparência;

b) as alienações abrangidas no referido Programa apresentam características distintas das licitações de ações contempladas na Deliberação CVM nº 66/88, merecendo, assim, regulação específica;

c) a licitação procedida através de público leilão em pregão especial de Bolsa de Valores, precedida da ampla divulgação de editais, inclusive com a utilização de serviços públicos de comunicação e de outros mecanismos descritos no art. 19, parágrafo 3º, da Lei nº 6.385/76, configura distribuição pública sujeita a prévio registro nesta Comissão;

d) a caracterização de distribuição pública implica, também, no registro de companhia aberta;

e) todas as informações relevantes a respeito das companhias a serem objeto de privatização são fornecidas, por força da lei nº 8.031/90, e do Decreto nº 99.463/90, ao público em geral, o que resguarda o interesse dos investidores;

f) as ações de companhia fechada não podem ser disseminadas no mercado de valores mobiliários;

DELIBEROU:

I – Dispensar do registro prévio estatuído no art. 19 da Lei nº 6.385/76 as ofertas de alienação de ações de companhia incluídas no Programa Nacional de Desestatização, detidas direta ou indiretamente pela União, objeto de leilão especial no recinto de Bolsa de Valores, observando o seguinte:

a) as informações divulgadas através de editais e prospectos deverão ser encaminhadas à CVM e, no caso de companhias abertas, concomitantemente incorporadas às informações existentes na CVM em decorrência do cumprimento às disposições da Instrução CVM nº 60/87, e modificações posteriores;

b) qualquer ato ou fato relevante que possa influir na decisão dos investidores, supervenientes à edição do edital ou do prospecto, deverá ser imediatamente divulgado através da imprensa;

c) a procura de adquirentes para as ações somente poderá ser efetuada por integrantes do sistema de distribuição devidamente contratados pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, ressalvada a



CVM *Comissão de Valores Mobiliários*

DELIBERAÇÃO CVM Nº 144 DE 03 DE ABRIL DE 1992.

hipótese de identificação de compradores junto a investidores institucionais ou pessoas físicas ou jurídicas que possuam capacidade de avaliar adequadamente o grau de risco envolvido na aquisição da participação acionária objeto do leilão;

II – Dispensar do registro prévio estatuído no art. 21 da Lei nº 6.385/76 as companhias fechadas cujas ações sejam objeto de oferta nos termos do item I, observado o disposto no item III;

III – Caso o resultado do leilão especial importe em um número de acionistas superior a 100 (cem), a companhia terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da liquidação das operações do leilão, para a apresentação dos documentos relativos ao registro de companhia, descritos na Instrução CVM nº 60/87, com as modificações posteriores;

IV – Para fins de verificação do disposto no item III, as Bolsas de Valores deverão remeter à CVM, imediatamente após a liquidação das operações objeto do leilão, a relação dos arrematantes;

V – O edital que proceder o leilão conterà, necessariamente, o esclarecimento de que, se a companhia mantiver a qualidade de fechada ou de aberta de balcão, seus valores mobiliários somente poderão ser negociados privadamente ou em balcão, conforme o caso;

VI – As dispensas previstas nesta Deliberação não se aplicam a outras ofertas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização que objetivem a dispersão das ações junto ao público em geral.

VII – Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Original assinado por
ROBERTO FALDINI
Presidente